



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.000952/93-82
Recurso nº : 07.460
Matéria : PIS/FATURAMENTO - Exs. DE 1991 E 1993
Recorrente : MATOSUL - CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 08 de janeiro de 1997
Acórdão nº : 107-03.832

CONTRIBUIÇÕES - PIS/FATURAMENTO - D.L. Nº 2.445/88 E 2.449/88. Com a suspensão da execução dos Decreto-leis nº 2.445 e 2.449 pelo Senado Federal, através da Resolução nº 49, de 09.10.95, declarados inconstitucionais pelo STF, operou-se a anulação de seus efeitos jurídicos, tornando-se insubsistente a exigência desta contribuição com fundamento naqueles diplomas legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MATOSUL - CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para declarar insubsistente o lançamento efetuado com base nos Decretos-leis nº 2.445 e 2449, ambos de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.000952/92-82
acórdão nº : 107-03.832

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Natanael Martins, Edson Vianna de Brito, Francisco de Assis Vaz Guimarães, Paulo Roberto Cortez e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente o Conselheiro Maurilio Leopoldo Schmitt.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, located on the right side of the page.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.000952/92-82
acórdão nº : 107-03.832
Recurso nº : 07.460
Recorrente : MATOSUL - CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício pelo qual está sendo exigida a contribuição para o PIS/Faturamento com fulcro nas Leis Complementares nº 7/70 e 17/73, na Res. BACEN 174/71 e nos Decreto-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, conforme auto de infração lavrado às fls. 01/03, como decorrência de semelhante procedimento fiscal relativo ao IRPJ constante do processo nº 10140.001557/92-72, dito principal.

Houve impugnação (fls. 17/19) e contra-razões fiscais, às fls. 43 a 85.

Através da decisão de fls. 98/100 o julgador monocrático sustentou parcialmente a exigência.

Ciente da decisão e com ela não se conformando a pessoa jurídica interpôs o recurso voluntário de fls. 122/123, com o qual pretende sejam excluídos os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária (TRD) do período que antecede o mês de agosto de 1991.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.000952/92-82
acórdão nº : 107-03.832

V O T O

Conselheiro Jonas Francisco De Oliveira - Relator

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a recorrente somente se insurge, perante este Colegiado, contra os acréscimos moratórios referentes à TRD do período anterior ao mês de agosto de 1991, silenciando-se quanto a outros questionamentos que eventualmente possam ter o condão de elidir a exigência sub sub-judice, tais como se seguem.

Contudo, inobstante este silêncio, o Relator, em homenagem aos princípios da legalidade objetiva, da verdade material e da oficialidade, que regem o processo administrativo fiscal, bem como, o da estrita legalidade da tributação, plasmado na Norma Fundamental, não poderia furtar-se a abordar importante questão não suscitada pela recorrente, que se refere à flagrante ilegalidade do lançamento, conforme foi celebrado.

Deveras.

O lançamento de ofício pelo qual se exige a contribuição em tela com fundamento nos Decreto-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, é de todo ilegal e como tal não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.000952/92-82

acórdão nº : 107-03.832

pode prevalecer. Como é cediço, as alterações por eles introduzidas foram contestadas pelos contribuintes junto ao Poder Judiciário, tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 148754-2/RJ, os declarado inconstitucionais. Bastaria tal decisão para conduzir o presente voto no sentido da insubsistência deste lançamento. Todavia, além daquela decisão suprema, o Senado Federal, através da Resolução nº 49, de 09.10.95 (DOU de 10.10.95), retirou tais atos, definitivamente, do mundo jurídico, suspendendo sua execução, destruindo, assim, os seus efeitos jurídicos, desde sua vigência.

Face ao exposto, força é concluir pela total insubsistência do lançamento sub sub-judice e como tal declará-lo.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1997.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA